



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.000126/2007-05
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2803-002.321 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IND. BRASIL DE EVAPORADORES S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/08/2007

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a obscuridade ou contradição acerca das razões consideradas na r. decisão, impõe-se o esclarecimento devido, informando que esta Turma julgadora entende que o pagamento de alimentação ao trabalhador, através de cartão alimentação, se amolda ao que previsto no o parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos em parte, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 12269.000126/2007-05
Acórdão n.º **2803-002.321**

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos, fls. 295 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão 2803-01.387.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi contraditório, pois:

1. Afasta a contribuição devida quando do pagamento de alimentação através de vales-alimentação.
2. Utiliza como fundamento para anular o levantamento “salário alimentação”, o parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, que trata de matéria diversa, pois o referido parecer diz respeito ao pagamento de alimentação *in natura* e não em vale-alimentação.
3. Verifica-se, portanto, que houve erro na lavratura do acórdão, uma vez que, utiliza como fundamento para anular o levantamento “salário alimentação”, um parecer que trata de matéria diversa.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos para sanar o erro apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Consoante as razões trazidas nos embargos opostos, se faz necessário esclarecer o posicionamento desta Turma na interpretação da aplicabilidade do parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011 quando do pagamento de vale-refeição.

Entende o Colegiado que, quando do pagamento alimentação através de vale-refeição, é aplicável o entendimento esposado no parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, senão vejamos acórdão 2803-002.133, sessão de 21.02.2013, que bem ilustra a unânime posição da Turma e esclarece a questão.

*DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR,
NÃO ADESÃO AO PAT*

Acerca da matéria – pagamento de alimentação in natura sem a regular adesão ao PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT, reproduzo ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011, de seguimento obrigatório por parte dos membros do CARF, consoante art. 62,II, "a" do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria nº 256, de 22 de junho de 2009:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Do relatório fiscal de fls 55, temos que a recorrente disponibilizava a seus empregados, vale alimentação, sem adesão ao PAT, tudo registrado nos levantamentos L06 e Z4.

O retrocitado Ato Declaratório estatui que não há incidência de contribuição previdenciária quando fornecido auxílio-alimentação in natura. Resta então definir se o fornecimento de cartão alimentação pode ser equiparado a alimentação in natura para a desoneração pretendida.

Os referidos cartões são utilizados para a compra de alimentação, aceitos exclusivamente em estabelecimentos comerciais que revendem tais produtos, como supermercados e armazéns. O fornecimento de tal instrumento facilita a logística empresarial, evitando-se manuseio de cestas básicas, além de dar maior liberdade de escolha ao empregado, que pode adquirir o alimento de sua escolha e na quantidade que desejar. Sendo oferecido um ou outro – cesta básica ou cartão alimentação – o fim almejado será o mesmo, prover o empregado de víveres, não havendo que haver discriminação somente pela forma de seu fornecimento.

Dessa feita, tenho que o fornecimento de cartão alimentação atende ao que disposto no Ato Declaratório 03/2011.

Dessarte, não se considerando o auxílio alimentação pago através de cartão alimentação como salário de contribuição, tenho como improcedente a autuação lavrada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento parcial dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator